

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.459/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018861-83
Recurso de Revisão: 40.060137799-95
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Décio da Silva Bueno
Proc. S. Passivo: Alexandre Antônio Nascentes Coelho/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco, em razão da constatação de quitação de parte do imposto devido. Restabelecidas em parte as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei n.º 14.941/03. Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Restabelecidas em parte as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário realizada pelo Sr. Décio da Silva Bueno no ano de 2007 para Luciana de Souza Bueno Letho Gomes;

2 – falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

A Fiscalização retificou o Auto de Infração (fls. 49) para excluir a Donatária do polo passivo da obrigação tributária, em face da constatação de que ela reside em São Paulo e não há previsão na legislação tributária do ITCD atribuindo-lhe responsabilidade pelo pagamento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.658/15/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Alexandre Périssé de Abreu, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 49.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

Na sessão realizada em 17/04/15, decidiu a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada de ofício da cópia da DBD protocolada na Administração Fazendária de Sete Lagoas, sob o nº 14153 de 30/04/08, conforme recibo apresentado pelo Contribuinte às fls. 31. Também em preliminar, à unanimidade, em abrir vista à Fiscalização para se manifestar. Após, conceder vista ao Recorrido.

A Fiscalização promoveu a reformulação do crédito tributário às fls. 112, na qual acatou o recolhimento efetuado por meio do Documento de Arrecadação Estadual -DAE às fls. 31, reapresentado às fls. 107.

O Recorrido compareceu aos autos às fls.121, em que reiterou os termos da impugnação apresentada.

A Fiscalização manifestou-se às fls.124, para reiterar os termos das manifestações iniciais quanto ao saldo remanescente.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata do reexame de toda a matéria cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido na doação de numerário ocorrida no exercício de 2007, conforme informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, ora Recorrido, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011, e noticiam, conforme certidão de fls. 11, uma doação no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Luciana de Souza Bueno Letho Gomes.

Decadência

Na fase de impugnação, a Defesa alegava que como a doação efetivou-se em 16/05/07, mediante depósito bancário em dinheiro na conta corrente da donatária sua filha, e, com a antecipação do pagamento do imposto em 30/04/08, a regra a ser observada para contagem do prazo decadencial seria a estabelecida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Via de consequência, a decadência teria se consumado em 16/05/12, pois até tal data o doador não havia sido cientificado de qualquer lançamento, nem tampouco a donatária.

A 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento ao entendimento de que estaria consumada a decadência, porém, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida, contudo, não considerou que a Fiscalização, somente teve ciência da ocorrência do fato gerador em 17/08/11, quando recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando a doação.

Impõe-se ressaltar que o ITCD é um imposto por declaração isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos prescritos pela legislação que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da referida lei, retrotranscrito, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do pagamento do ITCD só começa a contar a partir da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para a Fiscalização lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Lado outro, é de se observar, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual estão inseridas, que o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN. Portanto, são normas vigentes e válidas.

Assim sendo, o prazo decadencial, em relação à exigência de ITCD relativo ao exercício de 2007 só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, (CTN), ou seja, no dia 01/01/12.

No presente caso, o fato gerador do ITCD só foi conhecido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 17/08/11, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

De acordo com as normas retromencionadas, a Fiscalização poderia exigir o ITCD até 31/12/16. Como o Contribuinte foi intimado do Auto de Infração por edital em 31/12/13, a decadência não ocorreu.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN,

CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Destaca-se, que não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

Quanto ao mérito propriamente dito, em decorrência da medida determinada pela Câmara Especial, foi anexada cópia da Declaração de Bens e Direitos – DBD às fls. 103/106, além de cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) às fls. 107, que já constava às fls. 31 e 68, em nome do Recorrido, onde informa um pagamento a título de ITCD no importe de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). Consta no campo histórico que se refere à “doação à Pamela de Souza Bueno, Fernanda de Souza Bueno e Luciana de Souza Bueno Lehto Gomes” e o período de referência de 29 a 29/08/07.

Por meio da DBD, anexada na fase recursal, a Fiscalização pode concluir que parte do imposto pago por meio do DAE (fls. 31, 68 e 107), se refere a uma doação em dinheiro feita pelo autuado, Décio da Silva Bueno, à Luciana de Souza Bueno Lehto Gomes, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), correspondente ao recolhimento a título de ITCD de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A Fiscalização acatou esse pagamento, com a reformulação do crédito tributário, conforme fls. 112.

Em síntese, em relação à base de cálculo original de R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais), comprovou-se o pagamento do imposto correspondente à base de cálculo de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), remanescendo, no presente lançamento, exigências correspondentes à base de cálculo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, em relação ao valor remanescente, analisando-se todos os documentos constantes dos autos, efetivamente não há provas do pagamento do imposto.

Registre-se que a questão da comprovação do que foi alegado pelo Contribuinte mereceu atenção da 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quando na Sessão de Julgamento realizada no dia 01/10/14, foi exarado o despacho interlocutório de fls. 63, com a solicitação de que fosse anexado aos autos os documentos relativos à transmissão do numerário doado (cópia dos extratos bancários do doador e da donatária, cheques emitidos, dentre outros) e, também, que fosse apresentada a memória de cálculo dos valores recolhidos conforme DAE juntado aos autos, confrontando-os com os valores das doações efetuadas.

Naquela oportunidade, conforme narrado no voto do Conselheiro José Luiz Drumond, nenhum dos documentos juntados foi capaz de elidir a acusação fiscal. Eram insuficientes ou estranhos à questão tratada no lançamento em análise, a exemplo de extratos bancários em nome de Rosa M. de S. Bueno e/ou Pamela Bueno.

Explica-se a juntada desses documentos, pelo fato do doador Décio da Silva Bueno também ter efetuado doações de numerário para Pamela de Souza Bueno e Fernanda de Souza Bueno, que resultaram em outros dois lançamentos, consubstanciados nos Autos de Infração nº 15.000018847-76 e 15.000018862-64, que foram julgados na mesma sessão de julgamento, tanto na 2ª Câmara, quanto na Câmara Especial.

De qualquer forma, o lançamento em análise, refere-se exclusivamente à doação feita para Luciana de Souza Bueno Lehto Gomes.

Assim, entre os documentos apresentados, somente o extrato de fls. 73, guarda relação com a controvérsia travada nos autos e indica um depósito na conta de Luciana de Souza Bueno Lehto Gomes no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Porém, tal valor, não corresponde aos valores declarados pelo Doador à Receita Federal e não há comprovação relativa ao transmitente. Principalmente, deve-se registrar que não há, nos autos, prova de pagamento do imposto remanescente devido.

O crédito tributário após a reformulação de fls. 112, no qual exige-se o ITCD, multa de revalidação e multa isolada, sobre a diferença que não foi recolhida, foi cientificado ao Recorrido que apenas reiterou a defesa anteriormente apresentada.

Acerca das penalidades exigidas, vale dizer que a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal) e a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória, sendo possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente, não havendo que se falar em violação ao art. 150, inciso IV da CF/88, sequer do art. 211 do RICMS/02.

Ressalta-se que as multas de revalidação e isolada exigidas são disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, como não foi recolhido o valor total do imposto devido, correta a exigência sobre a diferença do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Como somente ocorreu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) sobre uma parte dos valores doados, é devida a Multa Isolada em relação à diferença, conforme art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Cabe ainda acrescentar no que tange à alegada natureza confiscatória das multas aplicadas, que a situação não restou caracterizada uma vez que a vedação constitucional (art. 150, inciso IV da CF/88) é aquela do ente público utilizar do tributo com efeito de confisco, ou seja, este óbice incide apenas sobre o tributo e não sobre seus acréscimos reconhecidos por lei, dentre os quais, as multas aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização de fls. 112. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira vencida e os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

T

4.459/15/CE